

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁAO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

25/02/26

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE**CEARÁ**
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 9492, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **“PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)”**.

Como é do conhecimento de todos, o setor de aviação civil enfrenta uma crise sem precedentes na cadeia global de suprimentos. A manutenção, reparo e revisão (MRO - Maintenance, Repair and Overhaul) sofreram um aumento drástico de custos devido à escassez de componentes e ao aumento da demanda global pós-pandemia, com atrasos na Cadeia de Suprimentos, em razão de o tempo de espera para peças críticas (como turbinas e aviônicos) ter triplicado, obrigando as empresas a manter aeronaves paradas no solo (*AOG - Aircraft on Ground*), o que gera custos fixos sem geração de receita.

Diferente de outros setores, a manutenção aeronáutica não permite cortes de custos por conveniência, pois as normas da ANAC e de órgãos internacionais exigem revisões rigorosas baseadas em horas de voo e ciclos.

Destaque-se, outrossim, que o custo com querosene de aviação (QAV) representa mais de 45% (quarenta e cinco por cento) do custo operacional total das companhias aéreas, tornando-se cada vez mais desafiador essa atividade comercial.

Para mais, o turismo no Ceará é uma fonte econômica essencial, geradora de emprego e renda para o estado do Ceará, o qual tem sofrido fortemente com as consequências dos fatos ora apontados. Todo esse contexto vem prejudicando sobremaneira as empresas aéreas que operam no Estado no que concerne ao cumprimento integral da quantidade de voos nacionais e internacionais.

Desta forma, o presente projeto permite a remissão pelo descumprimento dos requisitos quando da concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, especificamente em relação à média de voos a ser cumprida pelas companhias até março de 2025, à semelhança de diversas unidades da Federação que adotaram medida semelhante ao aderirem ao Convênio ICMS 73/20, de 30 de julho de 2020, revigorado e prorrogado pelo Convênio ICMS 73/22, de 12 de maio de 2022.



Por fim, destaque-se que a medida foi objeto de celebração do Convênio ICMS 186/2025, publicado no Diário Oficial da União em 19/12/2025, aprovado e autorizado por unanimidade pelas demais unidades federadas no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), nos termos da Lei Complementar n.º 24/1975.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A REMISSÃO E A ANISTIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DEVIDO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS N.º 188, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017, TENDO EM VISTA OS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam remidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devidos pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 2º Os benefícios fiscais previstos no *caput* alcançam os fatos geradores ocorridos de 1.º de setembro de 2024 até 30 de abril de 2025.

§ 3º A aplicação do disposto neste convênio não implica restituição de valores já recolhidos.

Art. 2º Decreto estadual poderá dispor sobre condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ